TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
2ª VARA
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Vila Tavares - CEP 13230-130, Fone: (11) 4039-2157, Campo Limpo Paulista-SP - E-mail: campolimpo2@tjsp.jus.br

DECISÃO-OFÍCIO

Processo:	1000878-19.2021.8.26.0115 - Procedimento Comum Cível
Requerente:	Churrascaria Tordilho Negro
Requerido:	CPFL Energia S.A.

CONCLUSÃO - Em 08 de abril de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, Dr. Marcel Nai Kai Lee.

Vistos.

Recebo o petitório de fls. 39/40 como emenda à inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta pela autora CHURRASCARIA TORDILHO NEGRO EIRELI em face da CPFL ENERGIA S.A DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, com o escopo de evitar o corte de energia elétrica, motivado por estar esta inadimplente, tudo em pelas dificuldades financeiras causas pela pandemia do Covid-19, estando inclusive sendo prejudicial a própria subsistência dos própios funcionários e demais fornecedores.

Em síntese, alega a autora que é cliente da ré, conforme instalação nº 202876355 (OS 106206790 NS 767874270). Que a autora mesmo com a situação que vinha experimentando e o momento vivenciado em razão da pandemia do novo corona vírus, conseguiu honrar com as contas de energia elétrica até o mês de janeiro do ano de 2021. Que no dia 30.03.2021, a ré esteve presente junto ao estabelecimento da sede da autora para efetuar o corte de energia elétrica, uma vez que estava pendente de pagamento apenas os meses de fevereiro e março/2021. Que, imediatamente, a autora realizou o financiamento dos valores em aberto referente ao mês de fevereiro e a ré religou a energia. Que foi informado pelos agentes da ré, que no sistema iria continuar constando o inadimplemento, e uma nova equipe iria ser designada para novo corte de energia. Que a autora não possui condições financeiras, neste momento, de efetuar o pagamento integral do débito, que ultrapassa R$ 6.834,70. Que as negociações perante a ré estão sendo infrutíferas dado as exigências que estão sendo feitas para o pagamento da única fatura em atraso. Que se trata de serviço essencial no ramo de alimentos, assim pleiteia a manutenção urgente do fornecimento de energia elétrica, para que a ré não proceda ao corte da mesma.

Por fim, almeja a concessão da tutela de urgência para determinar a manutenção do serviço de energia elétrica e que seja impossibilitada a ré de efetuar qualquer corte, sob pena de aplicação de multa diária no valor sugerido de R$ 1.000,00 (mil reais), caso proceda ao corte;

É o relatório. DECIDO.

É certo que o corte anunciado no fornecimento de energia elétrica a autora resultará em lesão irreparável ou de difícil reparação, caso tal medida prevaleça até o julgamento do feito principal.

Ainda, o fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço público essencial, de tal sorte que, a princípio, deve ser prestado de forma contínua. Friso ainda o agravamento da crise pela pandemia sofrida, da mesma forma que vislumbro a boa-fé da autora na tentativa de saldar sua dívida, mesmo que de forma parcelada.

Posto isso e presentes os requisitos legais, CONCEDO a tutela antecipada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCEL NAI KAI LEE, liberado nos autos em 09/04/2021 às 12:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-19.2021.8.26.0115 e código 7A6A13B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
2ª VARA
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Vila Tavares - CEP 13230-130, Fone: (11) 4039-2157, Campo Limpo Paulista-SP - E-mail: campolimpo2@tjsp.jus.br

de urgência para o fim de determinar à ré que se abstenha de promover o corte do fornecimento de energia elétrica a autora, e, caso já o tenha feito, que promova a imediata religação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 até o máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.

Cite-se, via carta postal, ficando a ré advertida de que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial diante a eventual revelia.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como mandado e ofício, devendo, em caso de ofício, a parte interessada providenciar o seu encaminhamento, comprovando-se nos presentes autos.

Int.

Campo Limpo Paulista, 08 de abril de 2021

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCEL NAI KAI LEE, liberado nos autos em 09/04/2021 às 12:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-19.2021.8.26.0115 e código 7A6A13B.